



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
3ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central

Autos n.º 0006874-70.2020.8.16.0004

Vistos.

Compreende-se que o pedido de tutela provisória não comporta acolhimento.

Isto, pois se infere do Decreto Municipal n.º 998/2020 que o SISMMAC e o SISMUC compõem o *“Comitê de Estudo e Planejamento para retorno às aulas presenciais na Rede Municipal de Ensino de Curitiba em decorrência da pandemia de COVID-19”* e, de acordo com o que consta dos autos, participaram de diversas reuniões nas quais foram discutidos aspectos relacionados ao seu objeto, contribuindo, ao menos em parte, para o seu resultado final, não obstante discordem de algumas das decisões tomadas pelo Município de Curitiba.

Logo, ao menos em sede de cognição sumária, não parece correto obrigar o Município de Curitiba a excluir o nome das entidades do *“Protocolo de Retorno das Atividades Presenciais”*, especialmente quando o nome dos sindicatos foi referido apenas como integrantes de referido Comitê – o que, de fato, são – e, ainda, tendo em vista que ele não possui poder de decisório, o qual é atribuído à Secretaria Municipal da Saúde Curitiba – art. 1º, § 1º, Decreto Municipal n.º 998/2020.

Anote-se, por oportuno, que, senão possui poder de impor o referido protocolo, as discussões havidas no seio do Comitê sem dúvida muito contribuíram para a decisão tomada pela autoridade administrativa.

Cabe aos autores, aparentemente, melhor informar os seus sindicalizados destes aspectos, ou seja, que apenas compõem dito Comitê, sendo apenas uma voz dentro dele, a qual nem sempre prevalece, e que, ademais, o Comitê não dita a política pública em questão, possuindo mero caráter colaborativo.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.**

Ciente a parte autora que deverá aditar a petição inicial, conforme previsto no art. 303, § 1º, I, do CPC, especialmente no que se refere ao pedido de tutela final, no prazo de 15 dias e sob pena de extinção do feito sem a resolução de seu mérito.

Considerando a ausência de conciliador ou de mediador nesta vara, bem como que a conciliação pode ser tentada a qualquer momento, inclusive em eventual audiência de instrução e julgamento e mesmo no âmbito extrajudicial, e, ainda, o teor do art. 334, § 4º, II, do CPC, fica postergada a designação da audiência prevista no art. 334 do CPC para momento oportuno.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
3ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central

Cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 183, 303 e 335 do CPC, sob pena de, não o fazendo, ser considerada revel (art. 344 do CPC).

Cumpra-se a [Portaria n.º 0001/2020](#), na qual se delegou à Secretaria Unificada das Varas da Fazenda Pública do Foro Central desta Comarca os atos ordinatórios.

Intimem-se. Diligências necessárias.

Curitiba, data da assinatura digital.

Jailton Juan Carlos Tontini
Juiz de Direito Substituto

